



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(Do Sr. Pauderney Avelino)

“Susta a aplicação do inciso III e os §§ 1º e 3º do art. 63 da Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, que autoriza as operadoras de Serviço de Comunicação a imponem franquias em seus planos de serviço.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam, por meio deste Decreto Legislativo, sustados o inciso III e os §§ 1º e 3º do art. 63 da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que autoriza as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM a adotarem em seus planos de serviço a franquia de consumo..

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inc. V do art. 49 da Constituição Federal dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Considerando-se que a Constituição Federal a todos se destina, o Poder Executivo tem o dever de cumpri-la e respeita-la, de forma tão ou mais rigorosa do que os demais destinatários da *Lex Magna*.

A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel baixou a Resolução nº 614/2013, que aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

A presente Resolução trata, em seus artigos 62 a 67 das regras relativas a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia. Tal Ato Normativo dispõe em seu artigo 63 que:

“Art. 63. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

I - velocidade máxima , tanto de download quanto de upload, disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

II - valor da mensalidade e critérios de cobrança; e,

III - franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

§ 2º A Prestadora que ofertar Plano de Serviço com franquia de consumo deve tornar disponível ao Assinante sistema para verificação, gratuita e em tempo real, do consumo incorrido. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 3º As prestadoras de SCM devem, em seus Planos de Serviços e em todos os demais documentos relacionados às ofertas, informar a(s) velocidade(s) máxima(s), tanto de download quanto de upload, de maneira clara, adequada e de fácil visualização, bem como as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções desta(s) velocidade(s) e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

Da forma que o fornecimento de serviços e os planos de internet móvel são oferecidos pelas operadoras, resta óbvio que a aplicação de franquia para a utilização de internet fixa, se cobrado o preço nas mesmas bases que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cobra em internet móvel, será fator de profunda exclusão da internet para o usuário, para o cidadão brasileiro

Ademais, resta patente que o texto em negrito da Resolução, exorbita, na medida em que invade competências legislativas do Congresso Nacional, razão pela qual propomos sua imediata sustação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

PAUDERNEY AVELINO

**DEPUTADO FEDERAL
DEMOCRATAS/AM**